

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0304 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0304 / 2004

DE

08/06/2004

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

380 / 2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

Lei nº 13.861 DE 29.06.2004

ARQUIVADO EM 01/07/2004

Viviane Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 304 de 04

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 01 de junho de 2004

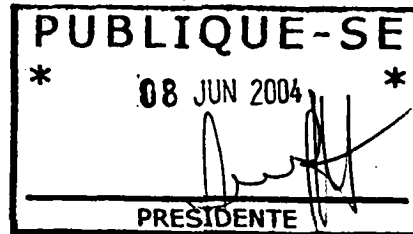
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 380/04
Processo nº 2004-0.131.302-2

15 - DOCREC
15- 0767/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 1º 06 04
As 19:20 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPPLY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia do pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/msmr
Valorização dos prof.saúde-educação Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(EM) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2017 e folha de informação sob nº

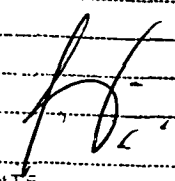
18 14/06/04 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

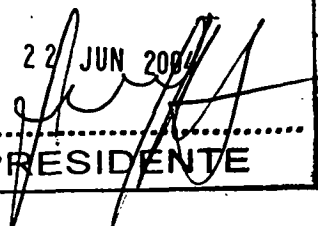
Publicação
10/11

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 JUN 2004
Const. e Int.
Adm.
Finanças


Dispõe sobre a concessão de vantagens
aos servidores municipais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
22 JUN 2004

.....
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
23 JUN 2004

.....
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º. O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência R\$ 10.140,00 de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º. O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º. O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º. A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 5º. Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º. Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em

unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS". (NR)

Art. 8º. A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no artigo 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º. O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Art. 10. O "caput" do artigo 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos

termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005.

....." (NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subseqüente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 14. O artigo 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.102.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no artigo 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do artigo 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º. O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq.T.Municipal) Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º. A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º. A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

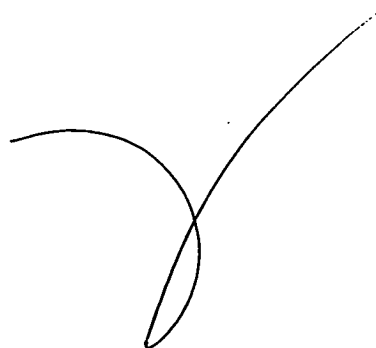
Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º. O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS RF. 100.406

Objetiva o presente projeto de lei consolidar a política de valorização do servidor público municipal que vem sendo implementada ao longo da atual gestão, por meio da democratização do processo interno de tomada de decisões administrativas instaurado no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP, de caráter participativo e permanente, comprometido com a solução dos conflitos decorrentes dos vínculos de trabalho, consoante o disposto no artigo 6º Lei 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

As Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que instituíram, respectivamente, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os profissionais do nível básico e médio, são verdadeiros paradigmas dessa política conjugada de valorização dos servidores públicos e de preocupação com a qualidade dos serviços prestados à população, tendo por finalidade a construção do Estado Democrático da Eficiência.

O novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído para os profissionais de nível básico representou um crescimento médio da massa salarial da ordem de 31% e contou com a adesão de 90% dos servidores municipais pertencentes a essa categoria. A seu turno, desde março de 2004, 70% dos profissionais de nível médio já optaram pelo novo plano instituído pela Lei 13.748/04, responsável pelo aumento médio de 20% da massa salarial.

O Executivo, diante da necessidade de atenuar as agudas disparidades salariais existentes na folha de pagamento do funcionalismo municipal, utilizando os critérios da política de valorização dos servidores traçados no artigo 6º da Lei Municipal 13.303/02, esta, por sua vez, respaldada nos artigos 8º e 37 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, apresenta a essa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei em referência, confiante de que a aplicação de seus dispositivos, dentro das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e da capacidade a ser suportada pelos cofres públicos, proporcionará melhores condições salariais e de trabalho aos servidores municipais.

O conteúdo do projeto de lei que ora se apresenta é fruto de intensa e exaustiva negociação entre a Administração e as entidades sindicais representativas dos servidores públicos no âmbito do Sistema de Negociação Permanente = SINP, conforme se depreende dos Protocolos firmados nas Mesas Setoriais da Saúde, da Educação e Mesa Central, assinados, respectivamente, em 15/05/2004, 24/05/2004 e 27/05/2004. Dessa forma, confere-se plena eficácia ao disposto no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, que torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Ressalte-se que a democratização das relações de trabalho no setor público constitui peça fundamental na construção de um Estado verdadeiramente democrático, eficaz e eficiente nas tarefas de assegurar direitos e executar serviços essenciais ao pleno exercício da cidadania.

A Administração, em estrita obediência ao princípio da legalidade, amparada, sobretudo, pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, visando consolidar o processo democrático de valorização dos servidores públicos, tem buscado promover, por meio de readequações e reestruturações nas carreiras e vencimentos de seus servidores, o reequilíbrio da folha de pagamento, bem como assegurar, em sua

plenitude, a consecução do princípio da isonomia, respeitado o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Dentre as inúmeras inovações, o projeto traz em seu bojo a extensão da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS lotados na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação – SEME.

Justifica-se a medida em razão do reconhecimento dos profissionais de saúde lotados na SEME como protagonistas sociais da implantação de um novo modelo assistencial de saúde pública, independentemente da unidade de lotação a que pertençam. Vale ressaltar que o serviço de saúde, por seu caráter essencial, merece todo o desvelo por parte do administrador público, mormente em São Paulo, onde a Administração Pública e os servidores municipais assinaram um Protocolo, como fruto das negociações do SINP, assumindo a obrigação de respeitar e difundir as Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, numa demonstração inexorável de comprometimento com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Imbuído de idênticas razões, sempre sobre a égide dos critérios que informam a política de valorização dos servidores decorrentes do disposto no artigo 6º da Lei Municipal 13.303/02, bem assim respaldado nos artigos 8º e 37 da Constituição Federal, o Governo propugna, calcado no Protocolo subscrito na Mesa Setorial da Saúde, a extensão da mesma revalorização salarial conferida aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde (Lei 13.652/03, artigo 105) aos profissionais das autarquias hospitalares, compatibilizando, ainda, os vencimentos dos seus empregados de nível médio administrativo aos da Administração Direta, equiparando-os ao padrão inicial do PCCS do nível médio do cargo correspondente.

Nesse diapasão, com o objetivo de solucionar parcialmente o problema da discrepância salarial havida entre os servidores municipalizados e os servidores municipais que exercem idênticas funções no

Adelma Cicero - Ass. Parlamentar
Nº 106.406

Sistema Único de Saúde, propõe o Executivo Municipal a instituição de uma Gratificação de Compatibilização, ressaltando possuir esta natureza diversa da Gratificação de Municipalização.

A Gratificação de Municipalização, instituída pela Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, surgiu como compensação pela perda sofrida pelo servidor estadual do Prêmio de Incentivo à Produtividade, estranho ao Município, em decorrência da municipalização estabelecida pelo Sistema Único de Saúde.

Convém sinalizar que em nenhum momento se pretendeu equiparar os vencimentos percebidos pelos servidores estaduais e municipais em detrimento do princípio federativo. Naquela ocasião, e isso se depreende da exposição de motivos da Lei nº 13.510/03, o objetivo primordial era o de assegurar a consecução do convênio firmado entre Estado e Município, tendo em vista a expressividade do Prêmio de Incentivo à Produtividade em comparação com o piso estadual. Sem a Gratificação de Municipalização, inviável seria a expansão do Sistema Único de Saúde no cenário da Cidade de São Paulo.

Segundo levantamento feito por Grupo de Trabalho instituído pela Mesa Setorial da Saúde, integrante do SINP, composto por representantes da Administração e da Bancada Sindical, cerca de 14 categorias de profissionais municipalizados recebem remuneração abruptamente díspares para o exercício de idênticas funções.

Sem pretender invadir o campo de atribuição conferido constitucionalmente ao legislador estadual, assegurando-se, dessa forma, a autonomia federativa, propõe o Executivo, por meio do presente projeto de lei, a instituição de uma gratificação incidente sobre a diferença das remunerações percebidas pelos servidores municipais e municipalizados no exercício de idênticas funções.

Como forma de consolidar essa política de uniformização de tratamento entre servidores municipais e municipalizados, eliminando distinções juridicamente insustentáveis, o projeto de lei ora apresentado determina que seja observado, quando da atualização dos valores da Gratificação de Municipalização, os mesmos índices e a mesma data fixados para o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo em virtude de sua adesão ao Sistema Único de Saúde – SUS.

É também em homenagem ao princípio da isonomia que, nos termos da proposta do Governo, fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Por idênticas razões, o Executivo acolheu, na Mesa Setorial da Educação, também integrante do SINP, a proposta de extensão da Verba de Locomoção, prevista no artigo 98 e seguintes da Lei 13.652/2003, aos Assistentes de Diretor de Escola.

Note-se que o princípio da igualdade, inserido no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, além de cláusula pétrea (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, inciso IV), constitui, ao lado da legalidade, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Não basta, outrossim, observar o princípio da igualdade perante a lei. A isonomia impõe a igualdade na própria lei. Noutras palavras, o principal destinatário desse princípio é o próprio legislador, já que o administrador, por imperativo legal, só pode fazer aquilo que a lei determina, sendo-lhe interdito, pois, suprir lacunas no ordenamento jurídico, daí a relevância da aprovação deste projeto de lei.

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
Nº 100.405

Não é demais reiterar que a valorização de trabalho profissional nas áreas da Saúde e da Educação, etapa final de uma política democrática de gestão de talentos e competências, consolidada mediante Protocolo assinado nas respectivas Mesas Setoriais do SINP, reflete-se, direta e inexoravelmente, na eficiência do serviço público, em direção à consecução do interesse público primário da Administração, qual seja, o bem comum.

O projeto acrescenta parágrafo único ao artigo 102 da Lei 13.652/2003, com o objetivo de especificar e esclarecer que, por ocasião do primeiro enquadramento por evolução funcional no Quadro de Apoio da Educação, será computado o tempo no serviço público municipal em cargos ou funções correlatas, lembrando que a aplicabilidade do mencionado dispositivo depende de regulamentação por meio de decreto.

O Projeto propõe, também, a criação da Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades de Cenotécnico e Técnico de Palco, específica para os profissionais do Quadro de Atividades Artísticas (AA). A criação dessa nova gratificação justifica-se pela dificuldade administrativa de garantir a continuidade das atividades próprias dos técnicos em atividades artísticas, aí incluídos os técnicos de palco e cenotécnicos, com uma remuneração mais adequada aos trabalhos envolvidos com os espetáculos levados a efeito nas unidades artísticas da Secretaria Municipal de Cultura, notadamente aqueles desenvolvidos pelo Teatro Municipal, com características especiais, pela sua magnitude e complexidade.

O presente projeto estabelece, ainda, horário-amamentação para que as servidoras mães possam fazer a correta amamentação de seus filhos e/ou retirar o leite. É importante destacar que amamentar é um direito que a sociedade deve garantir a toda mulher e a toda criança. Assim, esse direito estende-se também à mulher que é servidora municipal.

A Convenção de Proteção à Maternidade, da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, dá diretrizes para mulheres

trabalhadoras da indústria e do comércio, incluindo o direito à licença-maternidade, a benefícios médicos, proibição de demissão da gestante e pausas para amamentar, de 2 meia-horas, durante a jornada regular de 8 horas diárias.

Como se pode observar, as interrupções no trabalho com a finalidade de amamentar já se reconheciam como necessárias desde 1919. Hoje, acredita-se que, em uma jornada de 8 horas, 2 períodos de 30 minutos de pausa, além da interrupção normal devida ao horário de refeição no meio da jornada poderiam permitir a manutenção da lactação. Isto se viabiliza seja pela presença do bebê em uma creche no local de trabalho ou junto dele, seja pela extração de leite em local higienicamente apropriado que permita também a estocagem para utilização posterior.

O regulamento de uma hora de descanso no início ou no fim da jornada também pode ser interessante para aquelas servidoras municipais que residem muito distante. Sabe-se que os bebês se adaptam a este suprimento e as mamas passam a produzir o leite necessário em volume e nos horários de maior demanda.

As pausas para amamentar ou extrair leite devem durar mais 6 meses depois da volta ao trabalho, permitindo, assim, a continuidade da amamentação com alimentos complementares depois do sexto mês.

É fundamental destacar que, ao ser proposto, neste projeto de lei, o estabelecimento de horário-amamentação para as servidoras públicas do Município de São Paulo, reafirma-se o compromisso da atual gestão com a mulher trabalhadora, deixando claro que deve ela ter o amparo social necessário para decidir-se pela maternidade, amamentando seu filho apropriadamente.

Ainda, o projeto de lei, sempre com apoio nos critérios da política de valorização dos servidores e levando em consideração a

demanda apresentada pelos Coordenadores e Coordenadoras de Educação da Secretaria Municipal de Educação e de parte da Bancada Sindical da Educação, prevê a revalorização de 2% (dois por cento) da escala de vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação (QPE), a partir de 1º de junho de 2004.

Finalmente, cumpre registrar que, sob a ótica financeira e orçamentária, o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, estando satisfeitas as exigências impostas na conformidade dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e observado os preceitos da Lei Federal 4.320/64, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a certeza de que a melhor maneira de valorizar os servidores municipais é tratar de seus legítimos interesses, sempre em consonância com os interesses da coletividade e em estrita observância às determinações legais, é o presente projeto de lei submetido à apreciação dessa respeitável Casa de Leis.





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 16 do proc.
Nº 304 do 2004
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 22

MARIA DE LOURDES BELO
Assessora Técnica - SF Gabinete
em 28/05/04 R.F. 008.152.307

do PA nº 2004-0.131.302-2

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

ASSUNTO: Dispõe sobre medidas relacionadas à continuidade da política de valorização dos profissionais de saúde e da educação e dá outras providências.

SFG-GABINETE

Senhor Secretário

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre medidas relativas aos profissionais da saúde, da educação, das atividades artísticas e dá outras providências. Tal projeto de lei visa dar continuidade à política de valorização do servidor público, que vem sendo implementada por esta administração no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito através da Exposição de Motivos de fls. 2 a 7, informando, ainda, às fls 13 a 20 o impacto financeiro que as medidas propostas, se aprovadas, acarretarão neste exercício e nos dois anos subsequentes.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovadas, as despesas decorrentes da proposta serão consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. Dessa forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O cálculo do acréscimo mensal da despesa relativamente à administração direta será de aproximadamente de **R\$ 3.520.171,06 (três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e setenta e um reais e seis centavos)**, o que totalizará para o corrente exercício um dispêndio total de **R\$ 24.641.197,44 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**. Para os dois exercícios subsequentes (2005/2006) o impacto anual será de **R\$ 42.242.052,76 (quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)**. Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 109.125.302,96 (cento e nove milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Quanto à origem dos recursos para o custeio dessas despesas e à comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

1. As despesas decorrentes das medidas propostas para a área da educação, conforme planilhas de impacto de fls. 16 e 17, correrão por conta dos recursos vinculados ao ensino por força da Constituição Federal e da Lei nº 13.245/01. Decisão da Senhora Prefeita, por



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO-AGO

Folha nº 17 do proc.
Nº 304 2004
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do PA nº 2004-0.131.302-2

Folha de Informação nº 23
MARIA DE LOURDES BELO
em 28/05/04 (a) SS. Gabinete
RF. 500.102.300

ocasião do "Ajuste do Orçamento 2004", realizado em janeiro passado, incluiu as despesas com pessoal do ensino no limite mínimo legalmente estabelecido.

2. As despesas decorrentes das medidas relativas aos demais profissionais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

3. Portanto, são compatíveis com o orçamento do exercício de 2004, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentário e do Plano Plurianual vigentes.

4. O cálculo do acréscimo mensal da despesa relativamente à administração indireta (autarquias hospitalares) será de aproximadamente **R\$ 1.081.232,67 (um milhão, oitenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, o que totalizará para o corrente exercício um dispêndio total de **R\$ 8.649.861,36 (oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**. Para os dois exercícios subsequentes (2005/2006) o impacto anual será de **R\$ 14.056.024,71 (quatorze milhões, cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e setenta e um centavos)**. Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 36.761.910,78 (trinta e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos)**. Tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias das autarquias e terão como fonte de recursos os vinculados à Saúde por força da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Neste caso, também por decisão da Senhora Prefeita, por ocasião do "Ajuste do Orçamento 2004", realizado em janeiro passado, foram incluídas as contribuições às autarquias no limite mínimo legalmente estabelecido.

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que de acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 44,82%, nos últimos 12 meses, conforme demonstrativo referente ao terceiro quadrimestre de 2003. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

São Paulo, em 28 de maio de 2004


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 28 do proc.

Nº 304 de 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 24

PAV. 2.0.000.000

em 28/05/04 (a).....

do PA nº 2004-0.131.302-2

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Pública

ASSUNTO: Dispõe sobre medidas relacionadas à continuidade da política de valorização dos profissionais de saúde e da educação e dá outras providências.

SGM-ATL

Senhor Assessor

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminho o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 28 de maio de 2004


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico




JPJ

RECEBIDO
SGM/ATL

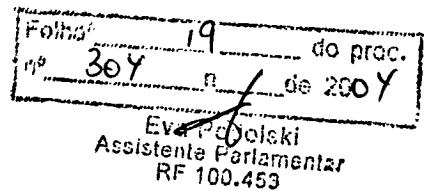
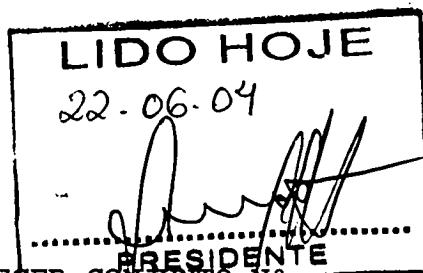
28/05/04 6ª FEIRA


Ellen C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

às 19:20hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	elaborado sob
folha nº <u>19936 25/01</u>	<u>Fl.</u>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



PARECER CONJUNTO Nº 04 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/04.

Trata-se de projeto lei de iniciativa do Executivo, que institui vantagens para determinadas categorias de servidores públicos municipais.

Nos termos da propositura pretende-se instituir a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos aos Município no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; é estendida, a partir de 1º de julho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716/95, aos servidores do Quadro de Profissionais de Saúde - QPS, lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes - SEME; é estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, a verba de locomoção prevista na Lei nº 13.652/03; é instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas de Palco a ser paga ao servidor que se encontrar no exercício das atribuições próprias do cargo ou função que especifica; bem como é reduzida em uma hora a jornada da servidora submetida a 30 horas semanais de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

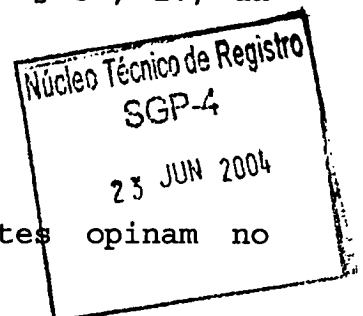
No que pertine ao aspecto jurídico-constitucional não se vislumbra óbices ao prosseguimento da propositura.

A matéria está embasada no art. 70, II, e no art. 37, § 2º, II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto.



A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas

decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

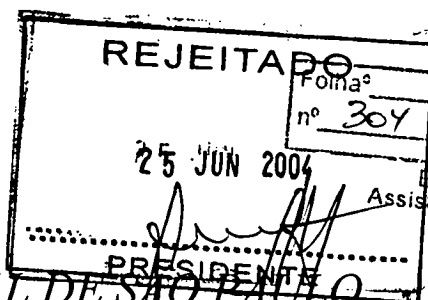
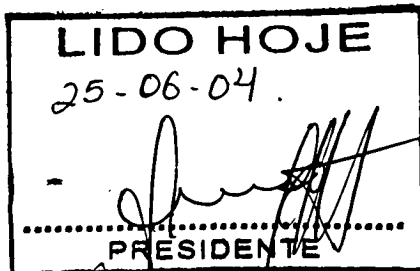
REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 304/04, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

Folhaº 21 do proc.
nº 304 de 2004
Eduardo do Amaral
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
23 JUN 2004



Folha nº 29 do processo nº 304 de 2004
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 ACR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304/04

"Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

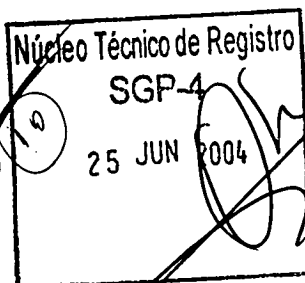
Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º. O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005

Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br





data 25
nº 304 n.º 304
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º. O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º. O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º. A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 5º. Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



folhaº	26	do proc.
nº	304	nº de 2007

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º. Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".
(NR)

Art. 8º. A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no artigo 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º. O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
nº 304 n.º de 2004
Eva P. Dolz,
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 10. O "caput" do artigo 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005.

....." (NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subseqüente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 14. O artigo 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.102.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no artigo 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do artigo 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º. O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T.Municipal) Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º. A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º. A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º. O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18 . O artigo 2º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

" Art. 2º

V – 1 (uma) Jornada Básica – JB, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do seu valor."

Art. 19 . As Escalas de Padrões de Vencimentos dos servidores municipais ficam reajustadas em 25,32% (vinte e cinco por cento e trinta e dois centésimos), a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Folha	30	do proc.
nº	304	de 2004
Eva J. Odoiski Assistente Parlamentar RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com o presente Substitutivo pretendemos promover justiça em relação a alguns aspectos do projeto original.

Trata-se do índice de revalorização salarial atribuído aos servidores do Quadro dos Profissionais de Educação e, da não valorização dos vencimentos dos demais servidores municipais.

Nesse sentido, estamos propondo a revalorização histórica de 25,32%, relativa às perdas salariais havidas nos dois governos anteriores e que foram objeto de comprometimento da Sra. Prefeita por ocasião de sua campanha à Prefeitura no ano de 2000.

Outro aspecto, que consideramos relevante constar deste projeto, é a discriminação sofrida pelos Profissionais com Jornada Básica de Trabalho de 20 horas – aula e que não fazem jus a nenhum Auxílio Refeição. Assim, nossa proposta é a de atribuir-lhe o benefício no valor correspondente a 50% do valor percebido pelos demais profissionais.

Estas propostas são de plena justiça. Por essa razão, solicitamos o parecer favorável de nossos Nobres Colegas.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



Folha nº 31
nº 304

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE

25-06-04

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 304/04.**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, pelo Vereador Cláudio Fonseca, ao Projeto de Lei nº 304/04, do Executivo, que visa que dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais.

O substitutivo apresentado introduz alterações no projeto original aperfeiçoando-o e procurando, segundo o autor, promover justiça salarial, sem inserir modificações que importem em modificação no parecer anteriormente exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, buscando a valorização dos servidores municipais, adequando os índices de reajuste salarial a realidade do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Assinatura]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Assinaturas]

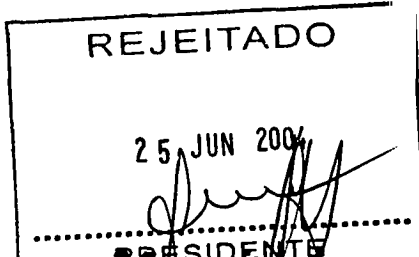
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinaturas]

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
25 JUN 2004



**Câmara Municipal de
São Paulo**



34
304
Eva Povolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 304/04

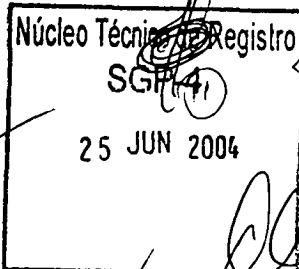
Altera redação do artigo 11 do
projeto de lei nº 304/04.

Art. 1º - O artigo 11 do projeto de lei 304/04 passa a vigorar com a seguinte
redação:

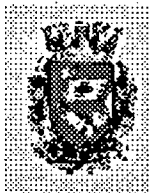
Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial
pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº
11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes, aos servidores do
Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria
Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, bem como em outras
unidades vinculadas às Subprefeituras.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT



C M S P - A T M
-22-Jun-2004-17:32-008394



Folha nº 35
nº 304

Assistente Parlamentar
VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda ao PL nº 304/2004 - Ver. Carlos Neder

452ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 909

Nº Vot.: 3

Data Sessão: 25/06/2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			NÃO				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	NÃO				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	NÃO				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	NÃO				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	NÃO				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	NÃO				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	NÃO				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PPS	SP	EDVALDO ESTIMA	NÃO				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	NÃO				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	NÃO				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	NÃO				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	NÃO				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	NÃO				
PMDB	SP	HUMBERTO MARTINS	NÃO				
PT	SP	JOAO ANTÔNIO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELAO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	SIM				
PFS	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PT	SP	TITA DIAS	NÃO				
PDT	SP	TONINHO CAMPANHA	NÃO				
PL	SP	TONINHO PAIVA	NÃO				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	NÃO				
		RAUL LOPEZ	NÃO				

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
25 JUN 2004

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 34
Votos Não: 27 28
Votos Abst: 0
Total: 34 85

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 25/06/04 - 05:01



Folha nº.....do proc.
.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36 ✓
do processo n.º 01-304/04 25, 06, 2004 (a) Eva Podolski

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 452ª Sessão Extraordinária, na presente data, tendo sido rejeitado o Substitutivo de fls. 24 a 29 e a Emenda de fls. 34, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/06/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/06/2004

AS 19.00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

25/06/2004

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Preparado, conforme solicitação de V.Sª.

25/06/2004.

[Assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

RECEBE	<i>[Assinatura]</i>	data
documento		30/06/04
publicado		30/06/04
<i>[Assinatura]</i>		
ORLANDO KOCI MENDES		
Agente de Apoio Legislativo		



Folha nº 32	do proc. 04
01-304	
Agentes de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 2539/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 304/04, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº 31	do proc.
11-34	09
[Signature]	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 02 a 07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 304/04). (Executivo). Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei. Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente. Art. 2º O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se: I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes; II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar



Folha nº 34	do proc.
11-304	69
GILBERTO A. MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica. § 2º O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde. Art. 3º O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados. Art. 4º A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte. Art. 5º Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003. Art. 6º Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos

[Handwritten signatures and initials]



Folha nº	40	do proc.
nº	01-304	04

Câmara Municipal de São Paulo

na Lei nº 13.652, de 2003. Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS."

(NR) Art. 8º A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no art. 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras. Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subseqüentes.

Art. 10. O "caput" do art. 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no art. 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de



Folha nº 41	do proc.
01-304	04

Câmara Municipal de São Paulo

Agente da Câmara Legislativa

2005." (NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequêntes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME. Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004. Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003. Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004. Art. 14. O art. 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 102 Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR) Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003. § 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados



Folha nº	02	do proc.
nº	01-304	de 04

Câmara Municipal de São Paulo

nos termos do art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003. § 2º O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato. Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais. § 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004. § 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde. § 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto. Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no



Folha nº 43	do proc.
01-304	04
ORLANDO KOCI MENDES	

Câmara Municipal de São Paulo

máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade. § 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto. Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 19. Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio

Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 56 e digitei. Eu, **ZUZÍ ASSATO**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 25 de junho de 2004. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de

São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Folha nº 44	do proc.
nº 11-304	de 04

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.861 DE 29 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar



Folha nº 93 da proc.
nº 01-304 04
.....

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio

Câmara Municipal de São Paulo

o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 5º Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no art. 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Art. 10. O "caput" do art. 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no art. 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005.
....."

(NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.



Folha nº 47 do proc.
nº 01-364 de 04
.....ORLANDO.....
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14. O art. 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102
Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.



Folha nº	48	do proc.
	01-304	04
	<i>[Signature]</i>	

Agente de Apoio Legi...

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de junho de 2004.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº	44	do proc.
nº	01-304	de 04
.....		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 2539, de 25/06/04, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 304/04, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

25/06/04

Elaine B. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

LEI Nº 13.861, DE 29 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 304/04, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifíca.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários; proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parce.

Art. 5º Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provedimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provedimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

Art. 8º A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no art. 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Art. 10. O "caput" do art. 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no art. 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005."

(NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 14. O art. 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102
Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 06 / 2004

pagina 01 coluna 01 e 03

Conteúdo:

3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Científicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 17. A servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

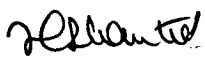
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

À SGP 33 - arquivo geral,

Para arquivamento.

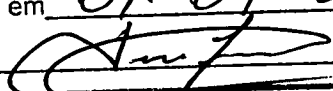
30/06/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 50 fls.

Arquivado em 01.07.2004

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, ... documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)